



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00136/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100983/2023-98

INTERESSADOS: CORACAO DE MAE LOCADORA DE VEICULOS LTDA (CORACAO DE MAE)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR).

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 00190.100983/2023-98, instaurado para apurar as supostas irregularidades constantes do Processo Administrativo n.º 00190.109273/2022-42, em face da pessoa jurídica Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 08.250.014/0001-75, por ter dado vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público e obtido benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5.º incisos I e IV, alíneas 'a' e 'f', da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão).
2. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se toda sorte de contradita a indiciada.
3. Conjunto fático-probatório robusto. Ausência de qualquer vício ou mácula na produção de provas.
4. Pretensão punitiva do Estado não fulminada pela prescrição em relação a pessoa jurídica Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 08.250.014/0001-75, considerando os marcos temporais existentes, bem como a data em que a autoridade responsável pela instauração tomou ciência dos ilícitos.
5. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela CPAR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise prévia ao julgamento relativo ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 00190.100983/2023-98 instaurado através da Portaria SIPRI n.º 935, de 8 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU n.º 49, Seção 2, p. 75, de 13 de março de 2023 (SEI Doc. n.º 2725476), no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 08.250.014/0001-75**, para apurar as supostas irregularidades constantes do Processo Administrativo n.º 00190.109273/2022-42, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5.º, incisos I e IV, alíneas 'a' e 'f', da Lei n.º 12.846, de 2013, assim como no artigo 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

2. A pessoa jurídica **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 08.250.014/0001-75**, doravante denominada de “Coração de Mãe”, tem endereço indicado no cadastro da Receita Federal (RFB) na Rua Murilo Braga, 721, Bairro Vermelha, Teresina/PI, CEP 64.019-350 (SEI Doc. n.º 2868761). À época dos fatos, a referida firma tinha razão social denominada por **Wevigton de Albuquerque Frota Eireli**, cujo domicílio informado é a Rua Treze de Maio, 2917, Pío XII, CEP 64.019-848, Teresina/PI.

3. Trata-se de sociedade empresarial limitada que informou, em cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal (RFB), que presta serviços de transporte escolar, como atividade econômica principal; de locação de veículos; de serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, âmbito municipal; de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, âmbito municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, como atividades econômicas secundárias.

4. Os fatos que foram objeto do PAR sob análise estão relacionados com as investigações da denominada “**Operação Topique**”, em suas fases 1, 2 e 3 (SEI Docs. n.º 2667935, n.º 2667919, n.º 2667933, n.º 2667963, n.º 2667967, n.º 2667968, n.º 2667968, n.º 2667969, n.º 2667970, n.º 2667978), deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), na qual foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro.

5. Em síntese, o esquema, existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para diversos municípios do Piauí e do Maranhão. Foram utilizados recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar repassados aos municípios e estados, em parte custeados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

6. Registre-se que as informações oriundas da “**Operação Topique**”, resultado de um trabalho conjunto da Polícia Federal (PF) com a Controladoria-Geral da União (CGU), foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (SEI Doc. nº 2668512).

7. Com base nessa investigação, a CGU verificou a existência de indícios de que a referida empresa **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, praticou atos lesivos contra a Administração Pública (SEI Docs. nº 2668499 e 2667901) consoante o previsto na Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção (LAC).

8. O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado no dia **13 de março de 2023**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU nº 49, Seção 2, p. 75, da Portaria SIPRI nº 935, de 8 de março de 2023 (SEI Doc. nº 2725476) por entender que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, enquadram-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica praticou atos ilícitos, a saber: (a) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; e (b) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo.

9. Em **19 de março de 2023**, a CPAR deliberou por indiciar a pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, conforme as razões expostas no respectivo **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa (IN) CGU 13/2019.

10. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, para apresentação de defesa técnica nos presentes autos, conforme atesta a **Certidão de Tentativas** (SEI Doc. nº 2868761).

11. Sendo assim, em **23 de maio de 2023** a CGU tentou contato telefônico por meio do número de telefone celular [REDACTED] que consta no Cartão CNPJ da empresa, o qual retornava a mensagem: “*Grave seu recado agora*”.

12. Na mesma data, a CGU encaminhou e-mail para o endereço eletrônico [REDACTED] conforme consta no Cartão CNPJ da empresa, com a mensagem contendo a Portaria de instauração do PAR (SEI Doc. nº 2725476) e a abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. A referida mensagem retornou com o aviso: “*Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grupos: [REDACTED] A caixa de correio do destinatário está cheia e não pode aceitar mensagens agora. Tente reenviar a mensagem mais tarde ou contate o destinatário diretamente*”.

13. Em **06 de junho de 2023** foram feitas outras tentativas frustradas de contatos telefônicos com os números [REDACTED] de **Wevigton de Albuquerque Frota** - Sócio da empresa, sendo que a ligação chamava até cair, sem ser atendida. Também foi tentado contato com o número de celular [REDACTED] (Wevigton de Albuquerque Frota - Sócio da empresa), sendo que a ligação retornava a mensagem: “*serviço não disponível*”.

14. Em seguida, o **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092) e a **Portaria** (SEI Doc. nº 2725476), foram remetidos via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o destinatário **Coração de Mãe**, com endereço na Rua Murilo Braga, 721, CEP: 64.019-350 – Teresina/PI - BR192229024BR, sendo devolvido pelos Correios com a informação de “*objeto não entregue por endereço incorreto - Teresina – PI O número indicado para entrega é inexistente. Aguarde o próximo status do seu objeto.20/06/2023 08:59*!”.

15. O **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092) também foi enviado pelos Correios para o destinatário **Wevigton de Albuquerque Frota** (Sócio da empresa), com endereço na [REDACTED] que foi devolvido pelos Correios com a informação de “*objeto aguardando retirada no endereço [REDACTED] Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. 27/06/2023 14:25*!”. Contudo, não houve retirada do documento contendo o **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092) na unidade dos correios indicada.

16. Por último, em 20/06/23, foram realizadas novas tentativas de contato telefônico por meio dos números de telefone celular [REDACTED] sendo que “*a ligação chamava até cair*”; e [REDACTED] no qual a tentativa de ligação tornava a mensagem: “*serviço não disponível*” (SEI Doc. nº 2868761).

17. Em **04 de julho de 2023**, foi expedida **Certidão** (SEI Doc. nº 2868761) resumindo as tentativas de contato descritas anteriormente e declarando que, em cumprimento à solicitação da Comissão de PAR do processo em exame, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, da Secretaria de Integridade Privada, realizou diligências infrutíferas para fins de intimação, acerca do **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092) e da abertura de prazo de defesa, da pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75 (SEI Doc. nº 2868761).

18. Sem que houvesse êxito na intimação pelos meios viáveis usuais, em **04 de julho de 2023**, a CPAR deliberou (SEI Doc. nº 2870320) por **intimar por edital** a pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, sendo publicado o Edital de Intimação nº 24 / CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2873005, 2876375, 2876377), nos termos do § 3º, do art. 6º, do Decreto nº 11.129/2022, conforme consta da Ata de

19. Em **28 de agosto de 2023**, foi publicada a Portaria SIPRI nº 2.921, de 25 de agosto de 2023, no DOU nº 164, Seção 2, p. 78 (SEI Doc. nº 2931950) que designou dois outros servidores estáveis como membros da Comissão, visando dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados com a designação efetuada pela Portaria SIPRI nº 935, de 8 de março de 2023, publicada no D.O.U. nº 49, Seção 2, p. 75, de 13 de março de 2023, destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ 08.250.014/0001-75, constantes do Processo Administrativo nº 00190.109273/2022-42, sendo concedida à nova Comissão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI Doc. nº 2931950).

20. Em **09 de novembro de 2023**, foi expedido, conforme consta inserido nos autos deste processo, o documento recebido da Receita Federal do Brasil (RFB) que, por meio da Nota nº 482/2023 - RFB/Copes/Diaes, informa que a receita bruta da empresa **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, excluídos os tributos pagos no ano calendário de 2022, foi de R\$ 16.434.694,10 (dezesesseis milhões quatrocentos e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos) (SEI Doc. nº 3051735).

21. Considerando a ausência de manifestação nos autos, a CPAR finalizou a instrução e elaborou o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027), nos termos dos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 e dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129/2022 e no item 4 da alínea 'b' do inciso VI do parágrafo único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que foi apresentado pela Comissão em **20 de dezembro de 2023**, sendo sugerida a aplicação das seguintes penalidades, *in verbis*:

"a) Multa no valor de R\$ 1.643.469,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) com fundamento nos artigos 5º, incisos I e IV, alíneas "a" e "f" e 6º, inciso I, ambos da Lei n. 12.846/2013, em virtude da pessoa jurídica ter pago vantagens indevidas a agentes públicos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), frustrado o caráter competitivo de Pregões conduzidos pelo órgão mencionado, mas custeado com recursos federais, bem como por obter benefícios indevidos, mediante fraude, em aditivos de prorrogação de contrato público pactuado com a SEDUC/PI;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 12.846/2013 cumulado com os artigos 20 a 28 do Decreto n. 11.129/2022, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da empresa pelo prazo de 75 dias, com base nos termos especificados no capítulo VI.1.3 deste relatório;

c) Impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, em virtude do comportamento inidôneo nos Pregões nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, conduzidos pela SEDUC/PI, bem como em razão das fraudes perpetradas no âmbito do Contrato n.º 305/2017, celebrado com a SEDUC/PI."

22. Em **20 de dezembro de 2023**, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3058474), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP, ciente do término dos trabalhos da CPAR, encaminhou o processo ao Sr. Secretário de Integridade Privada, enquanto autoridade instauradora, para conhecimento, dispensada a determinação de intimação para apresentação de alegações finais, a teor da disposição constante do § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, uma vez que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica processada.

23. Em seguida, por meio do DESPACHO SIPRI (SEI Doc. nº 3058491), de **22 de dezembro de 2023**, o Sr. Secretário de Integridade Privada, ciente da entrega do Relatório Final (SEI Doc. nº 3055027) pela Comissão, o encaminhou à DIREP para proceder à análise de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019, dispensada a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia (cf. § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019).

24. Em **22 de dezembro de 2023**, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3062080), a DIREP, de ordem e em atenção ao Despacho SIPRI (SEI Doc. nº 3058491), encaminhou-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados - CGIPAV para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

25. Por meio da Nota Técnica nº 1087/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3579068), de **04 de abril de 2025**, a CGIPAV opinou pela regularidade do PAR. Dessa forma, sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 3055027), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

26. Em **04 de abril de 2025**, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3579985), a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados, aprovou a Nota Técnica nº 1087/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3579068) e submeteu à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de encaminhamento dos autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada e, em caso de concordância, subsequente envio à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

27. Em **07 de abril de 2025**, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3581875), o Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, no uso das atribuições constantes do art. 54, inciso IV do Regimento Interno da CGU

(Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1087/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3579068), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI Doc. nº 3579985), manifestando-se pela regularidade do presente PAR.

28. De acordo com o entendimento da DIREP, os argumentos de fato e de direito externados no **Relatório Final** da CPAR (SEI Doc. nº 3055027) e na Nota Técnica nº 1087/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3579068), demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.

29. Em seguida, a DIREP submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU (SEI Doc. nº 3581875).

30. Por fim, no dia **13 de abril de 2025**, por meio do Despacho SIPRI (SEI Doc. nº 3581892), o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP (SEI Doc. nº 3581875) e encaminhou os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme o art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

31. É o relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

32. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos a seguir o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

33. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o **PAR correu à revelia**.

34. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

35. A Portaria SIPRI nº 935, de 8 de março de 2023, publicada no D.O.U. nº 49, Seção 2, p. 75, de 13 de março de 2023 (SEI Doc. nº 2725476) foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ.

36. Quanto à competência, o presente PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

37. No curso do PAR, a composição da CPAR foi alterada uma vez por meio da Portaria nº 2.921, de 25 de agosto de 2023, publicada no D.O.U. nº 164, em **28 de agosto de 2023** (SEI Doc. nº 2931950). Registre-se que a aludida portaria também é da lavra do Secretário de Integridade Privada e foi editada sob a égide dos normativos vigentes.

38. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

39. O **Termo de Indiciação** (SEI Doc. nº 2813092) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a pessoa jurídica implicada foi notificada ao final por edital(SEI Doc nº 2870320).

40. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Tentativas (SEI Doc. nº 2868761) e da Ata de Deliberação (SEI Doc. nº 2870320), a CPAR se utilizou de todos os meios possíveis e viáveis para proceder a intimação, nos termos do art. 7º, *caput* e § 1º do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

41. Nada obstante, em face da ausência de manifestação por parte da indiciada e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital, conforme disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129/2022:

§ 3º Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

42. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, em **06 de julho de 2023**, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027)

43. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o **Relatório Final** deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

44. Por conseguinte, a análise detalhada do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise no presente Parecer.

45. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) da CPAR, conforme a previsão constante do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o *caput*, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

46. Ademais, cumpre ressaltar que, após a emissão do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027), foram recebidos pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) documentos pertinentes à empresa processada (p.ex., Contrato Social (SEI Doc. nº 3454238); Procuração (SEI Doc. nº 3454249); Documento Pessoal do Sócio Wevigton - (SEI Doc. nº 3454252); Petição de Solicitação de Acesso Externo (SEI Doc. nº 3454254)).

47. Todavia, mesmo com a liberação do acesso externo à procuradora da pessoa jurídica, Dra. Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765), conforme comunicação por mensagem eletrônica em **10 de dezembro de 2024** (SEI Doc. nº 3454879), não há, até a presente data, qualquer manifestação da defesa acerca dos fatos a ela imputados nos presentes autos, ou

mesmo sobre o **Termo de Indicação** (SEI Doc. nº 2813092) e o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) lavrados pela Comissão processante.

48. Diante de tais constatações, ante a ausência de qualquer manifestação defensiva e considerando a regularidade procedimental do presente PAR, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

49. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Doc. nº 2725476):

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para:

I - instaurar e avocar IP, IPS e PAR; (grifei)

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (grifei)

[...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o **caput** do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

50. Ante ao exposto, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm

competência para avocar e julgar o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

51. No que diz respeito a prescrição, conforme o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

52. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

53. **As irregularidades relativas aos Pregões Presenciais nº 01/2015** (SEI Doc. nº 2667996 e 2668030), **22/2017** (SEI Doc. nº 2668044, 2668091, 2668124, 2668166, 2668285, 2668337 e 2668378) e **35/2017** (SEI Doc. nº 2668402) **teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013**. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do citado normativo (art. 25 da Lei nº 12.846/2013).

54. As condutas da **Coração De Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº **08.250.014/0001-75**, foram praticadas em continuidade delitiva já que, mesmo para a confecção dos aditivos (em 2019) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017 (SEI Doc. nº 2668044, 2668091, 2668124, 2668166, 2668285, 2668337 e 2668378), há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.

55. Contudo, ainda que não fosse considerada a continuidade delitiva, os fatos sob análise foram objeto da "Operação Especial Topique", deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e CGU em **02 de agosto de 2018** (1ª fase da Operação). Nesse sentido, considerando tratar-se de Operação Especial sigilosa, ainda que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU-R/PI acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correcional.

56. Sobre o tema, a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG confirmou o entendimento de que "*(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)*".

57. Além disso, outros fatos e elementos de informação se tornaram conhecidos pela unidade da CGU responsável pela apuração, então Corregedoria-Geral da União (CRG), atual Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), apenas com a deflagração da 2ª e da 3ª fase da "**Operação Topique**", em **25 de setembro de 2019** e **27 de julho de 2020**, respectivamente. Exemplo destes fatos são o envolvimento da empresa processada com a suposta entrega de vantagens indevidas aos agentes públicos **Ronald de Moura e Silva** e **Noêmia Moreira Feitosa Marques**.

58. Dessa forma, considerando, de forma mais conservadora, apenas os fatos revelados na primeira fase da referida Operação Especial, deflagrada em **02 de agosto de 2018**, a prescrição se daria somente em **02 de agosto de 2023**, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

59. Portanto, a instauração do presente PAR por meio da Portaria SIPRI nº 935, de **08 de março de 2023**, publicada no D.O.U. nº 49, de 13 de março de 2023 (SEI Doc. nº 2725476), está dentro do prazo prescricional, havendo regularidade processual para apuração dos fatos e aplicação das sanções.

60. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 prevê que "*a prescrição será interrompida com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração*". Nessa linha, com a publicação da instauração do PAR em **13 de março de 2023** e a consequente interrupção do prazo prescricional, o prazo final para aplicação das sanções decorrentes da Lei Anticorrupção será em **13 de março de 2028** (considerando, por cautela, os fatos relativos à primeira fase da "**Operação Topique**").

61. Já no tocante à aplicação da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), considerando a omissão desse diploma legal em relação à matéria prescricional, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 168):

Lei nº 9.873, de 1999.

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do

ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

62. Diante da possibilidade de aplicação do prazo prescricional penal (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), observa-se que os atos lesivos investigados guardam correspondência com o seguinte tipo penal então vigente da Lei nº 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

63. É importante ressaltar que, apesar do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ter sido revogado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não houve efetiva *abolitio criminis*, uma vez que referido tipo penal foi inserido no Código Penal, no artigo 337-F, inclusive com a majoração das penas em abstrato – pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa. Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta foi preservado, embora em outro tipo penal, caracterizando-se assim a chamada continuidade normativa-típica dos delitos.

64. Nessa linha, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, opta-se por considerar, nesta oportunidade, a antiga redação da Lei nº 8.666/93, até mesmo em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

65. Assim, considerando a pena máxima em abstrato prevista no artigo 90 acima reproduzido (04 anos), o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

66. Vale destacar, ainda, que a Lei nº 9.873/99 dispõe, em seu artigo 2º, inciso II, que a prescrição da ação punitiva é interrompida “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”, do que se extrai que a deflagração da “**Operação Topique**” e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) configuram causas interruptivas da prescrição, para os fins de aplicação de punição com base na Lei nº 8.666/93.

67. Nestes termos, tendo em vista o comportamento inidôneo da empresa processada nos Pregões nº 01/2015, 22 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, e considerando, de forma mais conservadora, a data de ocorrência do Pregão mais antigo em **30 de julho de 2015** (Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 001/2015 - 2667996, pág. 738), o prazo prescricional inicial ocorreria em **30 de julho de 2023** (desconsiderando a continuidade delitiva das condutas praticadas, por cautela).

68. Entretanto, o prazo foi interrompido pelo advento da deflagração da 1ª Fase da “**Operação Topique**”, em **02 de agosto de 2018**, e, novamente, com a instauração do PAR, em **13 de março de 2023** (SEI Doc. nº 2725476).

69. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), dar-se-á somente em **13 de agosto de 2031**.

70. Sendo assim, **não há que se falar em prescrição em face das penalidades aplicadas com amparo na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**

D) DA RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL. ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS A INDICIADA E DA DOSIMETRIA DA PENA SUGERIDA.

71. Em seu **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027), a CPAR recomendou a aplicação da pena de **multa** no valor de **R\$ 1.643.469,40, (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 à empresa **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, assim como a aplicação da sanção de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, por 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

72. Recomendou, ainda, a aplicação da pena de **impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

73. Segue abaixo a metodologia utilizada para determinar as sanções citadas acima.

I – Pena de multa

74. A **multa** foi calculada com base nas 5 (cinco) etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

75. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 16.434.694,10 (dezesseis milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

76. Esse montante é resultado do seguinte cálculo:

a) **Receita bruta:** R\$ 17.575.075,63 (dezessete milhões quinhentos e setenta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), de acordo com os dados extraídos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), relativo ao período de janeiro a junho de 2022, e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de julho a dezembro de 2022;

b) **Excluídos os tributos sobre ela incidentes:** R\$ 1.140.381,53 (um milhão cento e quarenta mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), de acordo com os dados extraídos das declarações mencionadas acima, ambos valores informados pela RFB através da Nota n. 482/2023 – RFB/Copes/Diaes (SEI Doc. nº 3051735);

77. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 10,0%: valor equivalente à diferença entre 10,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação.

78. Os fatores agravantes somam 10,0%, originados da soma de:

a) **concurso dos atos lesivos:** 4,0%, pois a empresa praticou três atos lesivos previstos na LAC. Não só isso, mas a acusada frustrou o caráter competitivo de três processos licitatórios e pactuou, mediante fraude, seis adiutivos que prorrogaram o Contrato nº 305/2017;

b) **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3%, restou demonstrado tratar-se de empresa administrada por sócio (Wevigton de Albuquerque Frota) com ciência e efetiva participação no ato lesivo;

c) **interrupção de serviço:** 0%, pois não há informações nos autos sobre possíveis interrupções na execução dos serviços;

d) **situação econômica da pessoa jurídica:** 0%, pois, em que pese de julho a dezembro de 2022 a empresa tenha apresentado índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e obtido lucro líquido, não foi possível aferir a situação econômica da empresa no primeiro semestre daquele ano, vide Nota nº 482/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. 3051735);

e) **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não se identificou reincidência da pessoa jurídica após consulta em cadastro públicos; e

f) **valores dos contratos mantidos/prestados:** 3%, pois os valores totais dos contratos perfazem a quantia de 22.797.341,94 (vinte e dois milhões e setecentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no parágrafo 6.9 da Nota TÉCNICA Nº 3180/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2667901).

79. Por sua vez, verifica-se 0% para os fatores atenuantes, decorrente do seguinte:

a) **não consumação da infração:** 0%, as diversas infrações praticadas pela PJ foram consumadas;

b) **ressarcimento dos danos:** 0%, pois houve estimativa da vantagem auferida/dano resultante do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos;

c) **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não foi observada qualquer tipo de colaboração da acusada, tanto é que nem se apresentou aos autos após sua intimação;

d) **admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo:** 0%, a empresa não admitiu o ato lesivo neste PAR; e

e) **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, a empresa não apresentou qualquer tipo de informação referente ao assunto.

80. A terceira etapa consiste na obtenção dos limites máximo e mínimo da multa. Foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 1.533.039,35 (um milhão quinhentos e trinta e três mil e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 3.286.938,82 (três milhões duzentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), respectivamente.

81. O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o valor total da propina paga aos agentes públicos da SEDUC/PI, nos termos do inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11-129/2022 e da IN CGU/AGU nº 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, e o triplo da vantagem auferida.

82. A quarta etapa é a calibragem dos valores, verificando se o valor da multa se encontra entre os limites mínimo e máximo estabelecidos. Assim, verificou-se que o faturamento bruto, multiplicado pela alíquota obtida de 10% é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo estabelecidos.

83. Dessa forma, a quinta etapa resulta na multa preliminar equivalente a **R\$ 1.643.469,40 (um milhão e seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa (R\$ 16.434.694,10), multiplicada pela alíquota apontada na segunda etapa (10,0%).

84. Sendo assim, depreende-se do **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) que os ditames dos normativos citados foram seguidos, não se vislumbrando excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatores agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

II – Da pena de impedimento de licitar ou contratar com a União

85. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

86. A Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

87. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos identificados nas investigações, até fevereiro de 2021, foram estimados em, ao menos, R\$ 119 milhões (SEI Doc. nº 2667970, fls. 2):

Conforme explanado em várias Notas Técnicas elaboradas por esta CGU-Regional no âmbito das investigações da Operação Topique, as empresas supracitadas integram o Grupo Locar, organização chefiada por Luís Carlos Magno Silva, responsável por fraudar licitações e contratos públicos, formar conluíus com empresas e com servidores públicos e desviar, entre outros, recursos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados ao custeio do transporte escolar no estado do Piauí e em prefeituras municipais do Piauí e do Maranhão. Os prejuízos identificados até agora nas investigações foram estimados em, pelo menos, R\$ 119 milhões. (grifamos)*

**Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI, Nota Técnica nº 443/2019/NAE PI/Piauí e Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, entre outras.*

88. Especificamente quanto aos pregões mencionados no **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de **R\$ 51.334.628,16 (cinquenta e um milhões trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos)** (SEI Doc. nº 2667970, fls. 80):

Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, esta CGU-Regional identificou que um dos modos utilizados para a obtenção de ganhos indevidos pelas empresas do Grupo Locar foi a subcontratação integral de contratos relacionados a licitações de transporte escolar promovidas pela Seduc/PI, a qual era vedada pelos editais das licitações. Na referida Nota Técnica, consta que tal prática evidenciou um prejuízo ao erário de, pelo menos, R\$ 51.334.628,16. Tal prejuízo foi causado, em grande medida, pelos já conhecidos e destacados conluio, apresentação de cotações de preços superiores aos praticados no mercado e execuções contratuais em desacordo com as disposições editalícias e contratuais, que favoreceram as empresas do Grupo Locar, em detrimento dos cofres públicos. Todavia, esse superfaturamento teria sido mitigado se não fosse a omissão dos servidores estaduais designados como fiscais dos contratos em realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual de maneira adequada. [...]*

** Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017.*

89. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

90. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

91. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

92. Importante ressaltar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) produz efeitos apenas em relação ao ente federativo que aplicou a sanção, conforme consta no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2ª ed., pág. 119):

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o

que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

93. Assim, sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, entende-se adequada a aplicação do impedimento de contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.

94. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento, não se tratando de sanção autônoma.

III – Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

95. A pena de publicação extraordinária foi calculada com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

96. Conforme, os termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária à pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

97. A quantidade proposta de 75 (setenta e cinco) dias para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, págs. 155-157.

98. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas.

3. CONCLUSÃO

99. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em consonância com o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027), sugere-se a aplicação das seguintes penalidades:

I) à empresa **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº **08.250.014/0001-75**, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:

a) **multa** no valor de **R\$ 1.643.469,40, (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos de sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias;
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

c) **impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

100. Seguindo proposta constante no **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

101. Após a prudente análise da Consultoria Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

102. É o parecer.

À consideração superior.

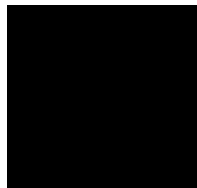
Brasília, 09 de janeiro de 2026.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100983202398 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-01-2026 15:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00020/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100983/2023-98

INTERESSADOS: CORACAO DE MAE LOCADORA DE VEICULOS LTDA (CORACAO DE MAE)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o PARECER n. 00136/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.100983/2023-98 instaurado em face da pessoa jurídica **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, para apurar as irregularidades relacionados com as investigações da Polícia Federal na denominada “**Operação Topique**”, na qual foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo transporte escolar no Piauí.

2. O esquema se iniciou na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandiu para diversos municípios do Piauí e do Maranhão. Foram utilizados recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar repassados aos municípios e estados, em parte custeados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

3. Com efeito, conforme se observa pelo Relatório Final da Comissão de PAR (que ora integra os fundamentos desta decisão) as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, enquadram-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica (a) deu vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; e (b) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (c) obteve benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo.

4. Assim, em consonância com o **Relatório Final** (SEI Doc. nº 3055027), sugere-se a aplicação das seguintes penalidades à empresa **CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 08.250.014/0001-75, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:

a) **multa** no valor de **R\$ 1.643.469,40, (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos de sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias;
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

c) **impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

5. À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100983202398 e da chave de acesso 783889be



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3063684527 e chave de acesso 783889be no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-01-2026 16:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00022/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100983/2023-98

INTERESSADOS: CORACAO DE MAE LOCADORA DE VEICULOS LTDA (CORACAO DE MAE)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00020/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00136/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

1. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100983202398 e da chave de acesso 783889be



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3065841298 e chave de acesso 783889be no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 18:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
